TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26736

RECURSO ELEITORAL N. 306-66.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Recorrente: EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO

- RECURSO - VICE-PREFEITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO APENAS AO PARTIDO QUE FOI DEIXADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE ERRO DO ANTIGO PARTIDO, QUE TERIA ESQUECIDO DE COMUNICAR AO JUIZ ELEITORAL O DESLIGAMENTO DO ELEITOR - OBRIGAÇÃO DA DUPLA COMUNICAÇÃO É DO FILIADO - FILIAÇÕES CANCELADAS - FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O inciso V do §3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 define a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade.

"*A legislação eleitoral de regência tem por escopo evitar a situação de duplicidade de filiações, de modo a garantir a lisura dos pleitos eleitorais, haja vista que a regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da CF/88 e art. 9º da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral). Logo, é indispensável que o interessado, antes de se filiar a outro partido político ou, ainda, antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral (art. 19 da Lei 9.096/95), comunique sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral*". [Acórdão TREGO n. 11755, RE n. 2697 de 5.3.2012, Rel. Juiz Leonardo Buissa Freitas]

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de agosto de 2012.

Juiz NELSON MAIA PEIXOTO
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 306-66.2012.6.24.0035 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO contra decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vice-prefeito no município de Caxambu do Sul.

O Juiz Eleitoral, ao indeferir o pedido de EDI MARCOS, indeferiu também, por consequência, a chapa majoritária formada por ele e por Vilmar Foppa.

O magistrado fundamentou o indeferimento ao argumento de que, relativamente a EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, "*foram preenchidos os requisitos de elegibilidade, **à exceção da filiação partidária***" (fls. 37-40).

Em suas razões, o recorrente alegou que teria se desfiliado do PP em 3.10.2011 e se filiado ao PSD em 7.10.2011. Explicou que teria entregue ao antigo partido o pedido de desfiliação. Reproduziu trecho de declaração firmada pelo PP de Caxambu do Sul em que essa grei teria reconhecido que, por erro próprio, não teria sido feita a comunicação à Justiça Eleitoral no "tempo certo", porém, quando do envio da lista de 14.10.2011, o nome de Edi já não mais constaria como filiado. Arguiu que a jurisprudência tem afastado a interpretação literal do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, acrescentando que tal dispositivo legal não poderia ferir o princípio da liberdade de associação partidária. Requereu o provimento do recurso para que seja deferido o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito (fls. 42-47).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de 1° grau manifestou-se pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura (fl. 49).

O Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte (fl. 50).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao argumento de que nestes autos não foram trazidos elementos para afastar a duplicidade de filiações que ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura de EDI MARCOS, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 56-58).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Nos autos do Recurso Eleitoral n. 221-80.2012.6.24.0035 (também sob a minha relatoria), EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO teve configurada a dupla filiação

partidária (filiação concomitante ao PP e ao PSD), tendo sido ambas canceladas, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, *in verbis*:

> Art. 22. [...]:
> [...]
> Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Os argumentos tecidos pelo interessado naquele feito (RE n. 221-80) e no recurso ora *sub judice* (RE n. 306-66) são os mesmos.

O eleitor alega inexistir a dupla filiação, explicando que, na lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo PP em 14.10.2011, seu nome já não mais constaria de tal relação.

O interessado reproduziu manifestação do antigo partido, o PP (fl. 45):

> **Quando da desfiliação, o manifestante (PP), ficou encarregado de protocolar junto a Justiça Eleitoral** a informação de que o eleitor EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO estava deixando o partido.
>
> **Ocorre que por erro do PP de Caxambu do Sul, não foi enviada a notificação no tempo certo**, porém quando do envio das listas de filiados, o nome EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO não constava mais como filiado.

Informo aos Juízes que eu constatei que o nome de EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO constou sim da lista de filiados enviada pelo PP em outubro de 2011, tanto que ele foi detectado em dupla filiação.

Explico que, em outubro de 2011, o PP de Caxambu do Sul enviou duas listas: uma em 15.10 (que consta como inativa) e outra logo em seguida, em 19.10.2011 (que consta como ativa), e o nome dele constou de ambas (pesquisa feita em 31.7.2012 no sistema Filiaweb – Consulta de Relação de Filiados http://filiaweb.tse.jus.br/). Friso que, em ambas as listas, sua filiação já consta como cancelada, operação que foi realizada em 21.6.2012, mesma data em que a sentença do RE n. 221-80 foi proferida.

Registro que em abril de 2012 o PP de Caxambu do Sul não encaminhou lista de filiados à Justiça Eleitoral.

Assim, embora o eleitor tenha entregue a comunicação de desfiliação ao PP (fl. 8 do RE n. 221-80), não há prova de que tal comunicação tenha sido entregue também ao Juiz Eleitoral. Aliás, o próprio PP reconhece que teria ficado encarregado de fazer essa comunicação, mas que, por erro próprio, não o fez.

A propósito, o alegado erro material de terceiro – ou seja, da agremiação

anterior, que teria esquecido de comunicar à Justiça Eleitoral o desligamento do eleitor, ainda que supostamente a grei tenha sido comunicada da desfiliação – não ajuda o recorrente, pois de acordo com o disposto no art. 21 e parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, para desligar-se do partido, é **obrigação do filiado comunicar** por escrito ao órgão de direção municipal **e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito**. A comunicação da desfiliação tão somente ao partido político não supre às exigências dos dispositivos legais em comento.

Tal circunstância é irregularidade suficiente para a aplicação da sanção prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9096/1995, qual seja, a nulidade de ambas as filiações, para todos os efeitos.

Nesse sentido, reproduzo o precedente assim ementado, de minha Relatoria:

> - RECURSOS AUTÔNOMOS - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO É ABSOLUTA E NÃO SIGNIFICA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÕES PARA COM A JUSTIÇA ELEITORAL - PREVISÃO EXPRESSA DE NULIDADE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI N. 9.096/1995) - **ALEGAÇÃO DE ERRO DOS ANTIGOS PARTIDOS, QUE TERIAM MANTIDO POR EQUÍVOCO OS NOMES DOS RECORRENTES NAS SUAS LISTAS DE FILIADOS - OBRIGAÇÃO DA DUPLA COMUNICAÇÃO É DO FILIADO** - INVOCAÇÃO DA PRÓPRIA BOA-FÉ - ARGUMENTO IRRELEVANTE.
>
> "*A comunicação à Justiça Eleitoral é obrigação do eleitor filiado e uma forma de garantir que os atos dos partidos a esse respeito não impliquem em prejuízo aos seus filiados, por desídia ou má-fé no caso em que a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido e/ou no caso de agremiação atual deixar de incluir o nome daquele que se inscreveu como filiado*". [Acórdão TREMT n. 21007, de 12.4.2012, Rel. Juiz André Luiz de Andrade Pozetti] (grifei) [Acórdão TRESC n. 26.530, de 23.5.2012, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto]

Esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da multiplicidade de filiações partidárias:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.
>
> 1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, **a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita <u>pelo interessado</u> ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral**, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes.

> 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) [Acórdão TSE, AgR-REspe n. 3827-93, de 26.5.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi]

Com relação à alegação no sentido de que "*os filiados geralmente são pessoas que não dispõem de conhecimento técnico-jurídico suficiente para o procedimento da distribuição do requerimento de desfiliação*" (fl. 46), entendo que a ninguém é facultado eximir-se de cumprir disposição de lei (art. 3º, LICC), *verbis*:

> Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ademais, registro que o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995 possui a mesma redação desde que a lei entrou em vigor: 20.9.1995. Ou seja: já decorreu tempo suficiente para que os partidos e os filiados se inteirassem das obrigações e dos procedimentos estabelecidos.

Relativamente à alegação de que o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995 não poderia ferir o princípio da liberdade de associação partidária, tenho que, ainda que o recorrente tenha agido de boa fé, e ainda que o eleitor goze, de fato, do direito à ampla liberdade associativa a partido político – podendo a ele filiar-se ou dele desfiliar-se de acordo com suas ideologias, afinidades e aspirações –, tais argumentos não elidem a necessidade de se proceder às comunicações de desfiliação exigidas pela Lei n. 9.096/1995 e pelas Resoluções TSE ns. 23.117 e 23.198, ambas de 2009.

Nesse sentido, cito excerto da ementa do seguinte precedente:

> **As comunicações a serem feitas, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei n. 9.096/95, como obrigação pessoal e intransferível do filiado**, mesmo que após o prazo legal (no dia imediato ao da nova filiação), mas antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n. 9.096/95, **não se coaduna a qualquer alegação de inexistência de má-fé ou dolo, mesmo porque a ninguém é facultado eximir-se de cumprir disposição de lei (art. 3.º da LICC)**. (grifei) [Acórdão TREMS n. 7.066, RE n. 4.104, de 24.4.2012, Rel. Juiz Amaury da Silva Kuklinski]

Em outras palavras, a plena liberdade de associação não significa ausência de obrigações do filiado para com a Justiça Eleitoral, e sofre as limitações exigidas para a preservação do ideal democrático, consagrado como princípio fundamental no art. 1º da Constituição Federal.

Ante o exposto, diante da constatação de falta de condição de elegibilidade (ausência de filiação partidária), conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO ao cargo de vice-prefeito em Caxambu do Sul.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 306-66.2012.6.24.0035 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CAXAMBU DO SUL)
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO
ADVOGADO(S): LUIZ JUNIOR PERUZZOLO; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26736. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 07.08.2012.